

Boletim **NUGEPNAC**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2025 | nº 50 | Novembro



**JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2**

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

| | |
|--|----|
| Direito Administrativo: | 4 |
| Tema 1435/STF (Paradigma: ARE nº 1.498.231/SP)..... | 4 |
| Tema 1387/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.214.879/PE e REsp nº 2.214.864/PE) | 4 |
| Tema 1388/STF (Paradigma: RE nº 1.530.083/RN) | 4 |
| Tema 1329/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.154.295/RS e REsp nº 2.163.058/SC)..... | 5 |
| Tema 06/STF (Paradigma: RE nº 566.471/RN) | 5 |
| Tema 865/STF (Paradigma: RE nº 922.144/MG) | 6 |
| Tema 881/STF (Paradigma: RE nº 949.297/CE) | 6 |
| Tema 1189/STF (Paradigma: ARE nº 1.336.848/PA) | 6 |
| Tema 1268/STF (Paradigma: RE nº 1.427.694/SC) | 7 |
| Tema 1424/STF (Paradigma: RE nº 1.469.887/AL)..... | 7 |
| Direito Civil: | 7 |
| Tema 1101/STF (Paradigma: RE nº 1.249.945/MG)..... | 7 |
| Tema 1368/STJ (Paradigma: REsp nº 2.199.164/PR)..... | 7 |
| Direito Penal: | 8 |
| Tema 1377/STJ (Paradigma: REsp nº 2.205.709/MG)..... | 8 |
| Direito Previdenciário: | 8 |
| Tema 1386/STJ (Paradigma: REsp nº 2.227.232/RS e REsp nº 2.213.084/RJ) | 8 |
| Tema 387/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5056565-55.2022.4.02.5101/RJ) | 9 |
| Tema 317/TNU (Paradigma: RE nº 5000648-28.2020.4.02.5002/ES)..... | 9 |
| Tema 1196/STF (Paradigma: RE nº 1.347.526/SE) | 9 |
| Tema 371/TNU (Paradigma: RE nº 0501240-21.2022.4.05.8503/SE)..... | 9 |
| Tema 335/TNU (Paradigmas: PEDILEF nº 5029053-17.2021.4.03.6100/SP e PEDILEF nº 1050950-69.2021.4.01.3500/GO) | 10 |
| Direito Processual Civil: | 10 |
| Reclamação nº 68709/STF | 10 |
| Tema 1388/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.199.778/PE, REsp nº 2.135.007/SP, REsp nº 2.199.761/PE, REsp nº 2.159.431/SP e REsp nº 2.199.776/PE) | 11 |
| Tema 1201/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.043.826/SC, REsp nº 2.043.887/SC, REsp nº 2.044.143/SC e REsp nº 2.006.910/PA)..... | 11 |
| Tema 1273/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.103.305/MG e REsp nº 2.109.221/MG) | 12 |
| Tema 1184/STF (Paradigma: RE nº 1.355.208/SC) | 12 |

| | |
|--|----|
| Tema 1277/STF (Paradigma: RE nº 1.426.083/PI)..... | 12 |
| Tema 1234/STF (Paradigma: RE nº 1.366.243/SC) | 12 |
| Direito Processual Penal: | 16 |
| Tema 1436/STF (Paradigma: ARE nº 1.498.445/AM) | 16 |
| Tema 1389/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.221.815/MS, REsp nº 2.222.329/MS, REsp nº 2.208.052/PI, REsp nº 2.222.328/MS e REsp nº 2.200.853/PI) | 16 |
| Direito Tributário: | 17 |
| Tema 1415/STF (Paradigma: ARE nº 1.370.843/SC)..... | 17 |
| Tema 1390/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.187.646/CE, REsp nº 2.187.625/RJ, REsp nº 2.188.421/SC e REsp nº 2.185.634/RS)..... | 17 |
| Tema 914/STF (Paradigma: RE nº 928.943/SP) | 17 |
| Tema 1350/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.194.708/SC, REsp nº 2.194.734/SC e REsp nº 2.194.706/SC).... | 18 |
| Tema 1373/STF (Paradigma: RE nº 1.525.407/CE)..... | 18 |
| Tema 1428/STF (Paradigma: ARE nº 1.553.607/RS)..... | 18 |

Tema 1435/STF (Paradigma: ARE nº 1.498.231/SP)

| | |
|--|---|
| Situação: | EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL |
| Relator: | Ministro Edson Fachin |
| Questão submetida a julgamento: | Definição se é possível a concessão de licença-maternidade a um dos homens integrantes de união homoafetiva à luz do princípio de isonomia. |
| Decisão: | <p><i>O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.</i> (Data da publicação: 17/10/2025)</p> |

Tema 1387/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.214.879/PE e REsp nº 2.214.864/PE)

| | |
|--|---|
| Situação: | AFETAÇÃO |
| Relatora: | Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção) |
| Questão submetida a julgamento: | Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. |
| Decisão: | <p><i>Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257 art. 1.037,-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP" e, igualmente por unanimidade, nos termos do II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256 Sra. Ministra Relatora-L do RISTJ, conforme proposta da Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.</i> (Data da publicação: 23/10/2025)</p> |

Tema 1388/STF (Paradigma: RE nº 1.530.083/RN)

| | |
|--|---|
| Situação: | PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO |
| Relator: | Ministro Luiz Fux |
| Questão submetida a julgamento: | Compatibilidade do artigo 144-A, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) com a Constituição Federal, em razão de restringir acesso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, àqueles que não tenham filhos ou dependentes e não sejam casados ou não tenham constituído união estável. |

Tese firmada:

[Inteiro Teor](#)

"É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência socioafetiva". (Data da publicação: 29/10/2025)

Tema 1329/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.154.295/RS e REsp nº 2.163.058/SC)

| | |
|--|---|
| Situação: | PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO |
| Relator: | Ministro Afrânio Vilela |
| Questão submetida a julgamento: | Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possua endereço certo e conhecido pela Administração. |
| Tese firmada: | "No âmbito do procedimento administrativo para apuração das infrações ao meio ambiente e imposição das respectivas sanções, a intimação por edital para apresentação de alegações finais, prevista na redação original do art. 122, parágrafo único, Decreto 6.514/2008, somente acarretará nulidade dos atos posteriores caso a parte demonstre a existência de efetivo prejuízo para a defesa, inclusive no momento prévio ao recolhimento de multa.". (Data da publicação: 14/10/2025) |

Tema 06/STF (Paradigma: RE nº 566.471/RN)

| | |
|--|---|
| Situação: | TRÂNSITO EM JULGADO |
| Relator: | Ministro Marco Aurélio |
| Redator do Acórdão: | Ministro Luís Roberto Barroso |
| Questão submetida a julgamento: | Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. |
| Tese firmada: | "1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá |

[Inteiro Teor](#)

obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS". (**Data da publicação: 28/11/2024**)

Tema 865/STF (Paradigma: RE nº 922.144/MG)

| | |
|--|--|
| Situação: | TRÂNSITO EM JULGADO |
| Relator: | Ministro Luís Roberto Barroso |
| Questão submetida a julgamento: | Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, art. 100). |
| Tese firmada: | "No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios". (Data da publicação: 09/09/2025) |

Tema 881/STF (Paradigma: RE nº 949.297/CE)

| | |
|--|--|
| Situação: | TRÂNSITO EM JULGADO |
| Relator: | Ministro Luís Roberto Barroso |
| Questão submetida a julgamento: | Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado. |
| Tese firmada: | "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". (Data da publicação: 20/08/2024) |

Tema 1189/STF (Paradigma: ARE nº 1.336.848/PA)

| | |
|--|--|
| Situação: | TRÂNSITO EM JULGADO |
| Relator: | Ministro Gilmar Mendes |
| Questão submetida a julgamento: | Aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público. |
| Tese firmada: | "O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo |

Tema 1268/STF (Paradigma: RE nº 1.427.694/SC)

| | |
|--|--|
| Situação: | TRÂNSITO EM JULGADO |
| Relator: | Ministro Luís Roberto Barroso |
| Questão submetida a julgamento: | Prescritibilidade da pretensão resarcitória referente à exploração ilegal do patrimônio mineral da União, tendo em conta a degradação ambiental e os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente. |
| Tese firmada com reafirmação de jurisprudência: | "É imprescritível a pretensão de resarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado". (Data da publicação: 02/09/2023) |

Tema 1424/STF (Paradigma: RE nº 1.469.887/AL)

| | |
|--|---|
| Situação: | TRÂNSITO EM JULGADO |
| Relator: | Ministro Luís Roberto Barroso |
| Questão submetida a julgamento: | Exigência de altura mínima para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança Pública. |
| Tese firmada com reafirmação de jurisprudência: | "A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres)". (Data da publicação: 19/09/2025) |

DIREITO CIVIL

Tema 1101/STF (Paradigma: RE nº 1.249.945/MG)

| | |
|--|--|
| Situação: | PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO |
| Relator: | Ministro Flávio Dino |
| Questão submetida a julgamento: | Aplicação do regime de falência e recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/05, às empresas estatais. |
| Tese firmada: | "É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminentíssimo interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas". (Data da publicação: 23/10/2025) |

Tema 1368/STJ (Paradigma: REsp nº 2.199.164/PR)

| | |
|--|--|
| Situação: | PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO |
| Relator: | Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Corte Especial) |
| Questão submetida a julgamento: | Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. |

Tese firmada:[Inteiro Teor](#)

O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.". (Data da publicação: 20/10/2025)

DIREITO PENAL**Tema 1377/STJ (Paradigma: REsp nº 2.205.709/MG)**

| Situação: | AFETAÇÃO |
|--|---|
| Relator: | Ministro Joel Ilan Paciornik (Terceira Seção) |
| Questão submetida a julgamento: | Definir a natureza jurídica do crime ambiental previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 e se há necessidade de realização de prova pericial para sua configuração. |
| Tese firmada: | <i>"O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.". (Data da publicação: 29/10/2025)</i> |

DIREITO PREVIDENCIÁRIO**Tema 1386/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.227.232/RS e REsp nº 2.213.084/RJ)**

| Situação: | AFETAÇÃO |
|--|--|
| Relator: | Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção) |
| Questão submetida a julgamento: | Definir se, nas hipóteses de indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte de servidor público, o prazo prescricional do Decreto n. 20.910/1932 atinge apenas as prestações vencidas ou alcança o próprio direito à pensão (fundo do direito), impedindo definitivamente o reconhecimento judicial do benefício após cinco anos contados do ato denegatório. |
| Decisão: | <i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, nas hipóteses de indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte de servidor público, o prazo prescricional do Decreto n. 20.910/1932 atinge apenas as prestações vencidas ou alcança o próprio direito à pensão (fundo do direito), impedindo definitivamente o reconhecimento judicial do benefício após cinco anos contados do ato denegatório." e, igualmente por unanimidade, suspender os recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 15/10/2025)</i> |

[Inteiro Teor](#)

Tema 387/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5056565-55.2022.4.02.5101/RJ)

| | |
|--|---|
| Situação: | AFETAÇÃO |
| Relatora: | Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho |
| Questão submetida a julgamento: | Definir se, após a EC nº 103/2019 e o Decreto nº 10.410/2020, é possível desconsiderar, para fins de carência, competências em que o recolhimento das contribuições não atingiu o limite mínimo mensal do salário de contribuição. |
| Decisão: | <p><i>A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e afetá-lo como representativo de controvérsia, nos termos do voto da Juíza Relatora, com a seguinte Questão Controvertida: "Definir se, após a EC nº 103/2019 e o Decreto nº 10.410/2020, é possível desconsiderar, para fins de carência, competências em que o recolhimento das contribuições não atingiu o limite mínimo mensal do salário de contribuição".</i> (Data da publicação: 18/09/2025)</p> |

Andamento do Tema

Tema 317/TNU (Paradigma: RE nº 5000648-28.2020.4.02.5002/ES)

| | |
|--|--|
| Situação: | PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO |
| Relator: | Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto |
| Questão submetida a julgamento: | A menção à técnica da dosimetria ou ao dosímetro no PPP é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU? |
| Tese firmada: | <p><i>"A menção à dose, dosímetro ou dosimetria no PPP não é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU. É necessário menção expressa às referidas normas para indicar que as técnicas e metodologias utilizadas na aferição do ruído seguiram todos os seus preceitos."</i> (Data da publicação: 25/09/2025)</p> |

Andamento do Tema

Tema 1196/STF (Paradigma: RE nº 1.347.526/SE)

| | |
|--|--|
| Situação: | TRÂNSITO EM JULGADO |
| Relatora: | Ministro Cristiano Zanin |
| Questão submetida a julgamento: | Constitucionalidade da Medida Provisória 739/2016, substituída pela Medida Provisória 767/2017 e convertida na Lei 13.457/2017, as quais alteraram a Lei 8.213/1991, inserindo preceito sobre prazo estimado para a duração do benefício. |
| Tese firmada: | <p><i>"Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017".</i> (Data da publicação: 24/09/2025)</p> |

Tema 371/TNU (Paradigma: RE nº 0501240-21.2022.4.05.8503/SE)

| | |
|------------------|--|
| Situação: | TRÂNSITO EM JULGADO |
| Relator: | Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto |

| | |
|--|--|
| Questão submetida a julgamento: | Determinar se é aplicável ao processo judicial a exigência de início de prova material de união estável e de dependência econômica, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Lei 13.846/2019. |
| Tese firmada: | <p><i>"1. É aplicável ao processo judicial a exigência de início de prova material de união estável e de dependência econômica, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato gerador do benefício, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, acrescentado pela Lei nº 13.846/2019. 2. Tratando-se de norma de direito material, essa exigência somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019."</i> (Data da publicação: 19/09/2025)</p> |

| Tema 335/TNU (Paradigmas: PEDILEF nº 5029053-17.2021.4.03.6100/SP e PEDILEF nº 1050950-69.2021.4.01.3500/GO) | |
|---|---|
| Situação: | CANCELAMENTO DE TEMA |
| Relator: | Juiz Federal Fabio de Souza Silva |
| Questão submetida a julgamento: | Saber se é devido o pagamento de salário maternidade à segurada gestante cujo serviço desempenhado é incompatível com a prestação de atividades à distância, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.151/2021, que prevê o afastamento das atividades presenciais da segurada gestante durante a emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus. |
| Tese firmada: | <p><i>"Enquadra-se como salário-maternidade a remuneração paga às trabalhadoras gestantes afastadas por força da Lei 14.151/21, quando comprovada a incompatibilidade com o trabalho à distância e for inviável a alteração de suas funções."</i> (Data da publicação: 05/09/2024)</p> |
| Tese firmada no Tema 1.290/STJ: | <p><i>"a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS; b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação."</i> (Data da publicação: 14/05/2025)</p> |

| DIREITO PROCESSUAL CIVIL | |
|--|---|
| Situação: | REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA |
| Relator: | Ministro Gilmar Mendes |
| Questão submetida a julgamento: | A questão em discussão consiste em saber se a determinação de suspensão temporária do registro sanitário do medicamento Elevidys, pela Anvisa, bem como a decisão de não incorporação do fármaco ao SUS, pela Conitec, influenciam no acordo firmado no âmbito desta reclamação, para sua concessão. |
| Decisão: | <p><i>"Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida pela União para determinar a suspensão da eficácia de todas as decisões judiciais que ordenem o fornecimento do medicamento Elevidys, enquanto estiver vigente a suspensão de comercialização, distribuição, fabricação, importação, propaganda ou uso do</i></p> |

referido fármaco no Brasil, determinada pela Anvisa por meio da Resolução nº 2.813/2025, de 24 de julho de 2025, excetuadas as hipóteses expressamente previstas pela própria agência. Comuniquem-se as Presidências de todos os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça para que providenciem a ciência aos Juízos a eles vinculados. Não obstante se trate de processo que corre em segredo de justiça, entendo que, em virtude da natureza estrutural da discussão, a presente decisão deve ser publicada. Registro que não consta do decisum qualquer dado sigiloso ou que exponha a intimidade de qualquer das partes. Submeto a presente decisão ao referendo do Plenário.". (Data da publicação: 20/10/2025)

[Inteiro Teor](#)

Tema 1388/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.199.778/PE, REsp nº 2.135.007/SP, REsp nº 2.199.761/PE, REsp nº 2.159.431/SP e REsp nº 2.199.776/PE)

| | |
|--|--|
| Situação: | AFETAÇÃO |
| Relatora: | Ministra Daniela Teixeira (Segunda Seção) |
| Questão submetida a julgamento: | Necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. |
| Decisão: | "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para delimitação da seguinte questão federal: "necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa". Por unanimidade, suspender a tramitação apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo quanto à afetação. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi." (Data da publicação: 24/10/2025) |

[Inteiro Teor](#)

Tema 1201/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.043.826/SC, REsp nº 2.043.887/SC, REsp nº 2.044.143/SC e REsp nº 2.006.910/PA)

| | |
|--|---|
| Situação: | PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO |
| Relator: | Ministro Mauro Campbell Marques (Corte Especial) |
| Questão submetida a julgamento: | 1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado. |
| Tese firmada: | "1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.". (Data da publicação: 24/10/2025) |

[Inteiro Teor](#)

Tema 1273/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.103.305/MG e REsp nº 2.109.221/MG)

| | |
|--|---|
| Situação: | PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO |
| Relator: | Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção) |
| Questão submetida a julgamento: | Definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente. |
| Tese firmada: | <p><i>"O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada."</i> (Data da publicação: 03/10/2025)</p> |

[Inteiro Teor](#)**Tema 1184/STF** (Paradigma: RE nº 1.355.208/SC)

| | |
|--|---|
| Situação: | TRÂNSITO EM JULGADO |
| Relatora: | Ministra Carmen Lúcia |
| Questão submetida a julgamento: | Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial. |
| Tese firmada: | <p><i>"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".</i> (Data da publicação: 02/04/2024)</p> |

[Inteiro Teor](#)**Tema 1277/STF** (Paradigma: RE nº 1.426.083/PI)

| | |
|--|--|
| Situação: | TRÂNSITO EM JULGADO |
| Relator: | Ministro Alexandre de Moraes |
| Questão submetida a julgamento: | Compatibilidade do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 com a Constituição da República, notadamente em face do art. 109, § 2º, da Carta Política. |
| Tese firmada: | <p><i>"O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, § 2º, da CF/88".</i> (Data da publicação: 08/09/2025)</p> |

[Inteiro Teor](#)**Tema 1234/STF** (Paradigma: RE nº 1.366.243/SC)

| | |
|--|--|
| Situação: | HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL INTERFEDERATIVO |
| Relator: | Ministro Gilmar Mendes |
| Questão submetida a julgamento: | Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos |

| | |
|----------------------|--|
| | registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS. |
| Tese firmada: | <p><i>I - Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.</i></p> <p><i>1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistira resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III - Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na</i></p> |

Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão resarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão resarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV - Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V - Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de

saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI - Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de resarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. **(Data da publicação: 11/10/2024)**

Inteiro Teor

Decisão:

"Ante o exposto: 1) homologo o novo acordo extrajudicial interfederativo estabelecido na CIT quanto aos medicamentos dos tratamentos oncológicos, por força da alteração da política pública; e 2) delibero pela alteração do item 3.4 e pelo acréscimo dos itens 3.5 e 6.2 às teses do tema 1.234 da sistemática da repercussão geral, este último (6.2) com eficácia ex nunc (22.10.2025), passando a constar, após aprovação pelo Plenário do STF, que: "III – Custeio [...] 3.4) Para fins de resarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão resarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, implementado pelo Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite. 3.5) O resarcimento envolvendo tratamentos oncológicos, para os casos ajuizados posteriormente a 10 de junho de 2024, está mantido no percentual de 80% até que ocorra alteração pelos Entes Federativos, em acordo realizado na CIT e posteriormente chancelado pelo STF. [...] VI - Medicamentos incorporados [...] 6.2) A competência jurisdicional, quanto às demandas referentes aos fármacos para tratamento oncológico incorporados no SUS: I - será da Justiça Federal para os medicamentos oncológicos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, aplicando-se o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I relativos aos medicamentos incluídos no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e II - será da Justiça Estadual para os medicamentos oncológicos de negociação nacional, bem ainda aqueles de aquisição descentralizada, aplicando-se o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I relativos aos medicamentos incluídos no Grupo 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica". Por óbvio, não será realizada referência

[Inteiro Teor](#)

direta à Portaria GM/MS nº 6.212, de 19 de dezembro de 2024, que cumpriu a tese 3.4 do tema 1.234, tampouco à novel Portaria GM/MS nº 8.477, de 20 de outubro de 2025, que atendeu ao item 2.3 e seu subitem 2.3.1 do adendo ao acordo firmado na CIT, no intuito que, caso ocorra qualquer alteração destas, torne-se despicienda qualquer modificação das teses do presente tema de repercussão geral. Entretanto, registre-se que, caso qualquer alteração da política pública impacte direta ou indiretamente na competência jurisdicional e no percentual de resarcimento, deverá ocorrer obrigatoriamente a submissão ao STF para que, sobrevindo o escrutínio jurídico-constitucional e sua homologação judicial, possam surtir seus efeitos jurídicos, tal como ora procedido. Determino a Secretaria que submeta à presente decisão ao referendo da Corte, por se tratar de alteração de tese de repercussão geral, com eficácia ex nunc (22.10.2025).". (**Data da publicação: 27/10/2025**)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema 1436/STF (Paradigma: ARE nº 1.498.445/AM)

| | |
|---------------------------------|--|
| Situação: | EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL |
| Relator: | Ministro Luiz Fux |
| Questão submetida a julgamento: | Definição se a atuação da Defensoria Pública na condição de custos vulnerabilis em processos individuais de natureza penal viola as prerrogativas funcionais da própria Defensoria Pública ou do Ministério Público. |
| Decisão: | " <i>O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármem Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármem Lúcia.</i> " (Data da publicação: 01/10/2025) |

Tema 1389/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.221.815/MS, REsp nº 2.222.329/MS, REsp nº 2.208.052/PI, REsp nº 2.222.328/MS e REsp nº 2.200.853/PI)

| | |
|---------------------------------|---|
| Situação: | AFETAÇÃO |
| Relator: | Ministro Ribeiro Dantas (Terceira Seção) |
| Questão submetida a julgamento: | (Im)prescindibilidade de instrução probatória, além do pedido expresso da acusação com indicação do valor mínimo necessário para reparação de danos causados pela infração penal. |
| Decisão: | " <i>Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.</i> " (Data da publicação: 29/10/2025) |

[Inteiro Teor](#)

Tema 1415/STF (Paradigma: ARE nº 1.370.843/SC)

| | |
|--|--|
| Situação: | EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL |
| Relator: | Ministro André Mendonça |
| Questão submetida a julgamento: | Incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 195; I; a, da Constituição Federal, sobre as parcelas de vale-transporte e do auxílio alimentação pagas pelo empregador a partir de desconto sofrido pelo empregado. |
| Decisão: | <p><i>O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (Data da publicação: 21/10/2025)</i></p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p> |

Tema 1390/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.187.646/CE, REsp nº 2.187.625/RJ, REsp nº 2.188.421/SC e REsp nº 2.185.634/RS)

| | |
|--|---|
| Situação: | AFETAÇÃO |
| Relatora: | Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção) |
| Questão submetida a julgamento: | Definir se o teto de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, se aplica às bases de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI. |
| Decisão: | <p><i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o teto de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país previsto no Lei n. 6.950/1981, art. 4º, parágrafo único, da se aplica às bases de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI." e, igualmente por unanimidade, nos termos do II, do CPC, suspender o processamento dos art. 1.037, processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256 proposta da Sra. Ministra Relatora-L do RISTJ, conforme Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora." (Data da publicação: 29/10/2025)</i></p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p> |

Tema 914/STF (Paradigma: RE nº 928.943/SP)

| | |
|--|---|
| Situação: | PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO |
| Relator: | Ministro Luiz Fux |
| Redator do Acórdão: | Ministro Flávio Dino |
| Questão submetida a julgamento: | Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001. |

Tese firmada:

"I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007; II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei". **(Data da publicação: 16/10/2025)**

[Inteiro Teor](#)**Tema 1350/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.194.708/SC, REsp nº 2.194.734/SC e REsp nº 2.194.706/SC)**

| | |
|--|---|
| Situação: | PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO |
| Relator: | Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção) |
| Questão submetida a julgamento: | Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário. |
| Tese firmada: | " <i>Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.</i> " (Data da publicação: 22/10/2025) |

[Inteiro Teor](#)**Tema 1373/STF (Paradigma: RE nº 1.525.407/CE)**

| | |
|--|---|
| Situação: | TRÂNSITO EM JULGADO |
| Relator: | Ministro Luís Roberto Barroso |
| Questão submetida a julgamento: | Exigência de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de processo com o objetivo de isenção de imposto de renda, por doença grave e/ou para a repetição do indébito tributário, em face da garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional. |
| Tese firmada com reafirmação de jurisprudência: | " <i>O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo.</i> " (Data da publicação: 05/03/2025) |

[Inteiro Teor](#)**Tema 1428/STF (Paradigma: ARE nº 1.553.607/RS)**

| | |
|--|---|
| Situação: | TRÂNSITO EM JULGADO |
| Relator: | Ministro Luís Roberto Barroso |
| Questão submetida a julgamento: | Competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para definição de parâmetros para aferição da falta de interesse de agir em execução fiscal, à luz do princípio da eficiência, nos termos do Tema 1.184/RG. |
| Tese firmada com reafirmação de jurisprudência: | " <i>1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurparam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.</i> " (Data da publicação: 30/09/2025) |

[Inteiro Teor](#)

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM
Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO
magistrado indicado pela 1^a Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO
magistrada indicada pela 2^a Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,
magistrado indicado pela 3^a Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,
Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2;

Juiz federal ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

Servidores do NUGEPNAC:
Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora*;
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora*;
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente*;
Aline de Paiva Soares – *Assistente*.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC
Projeto Gráfico:
Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA

